



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 02/2022-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta rejeitou a Proposta de Preços intempestiva apresentada pela empresa recorrente que gozava do direito de empate ficto para os lotes 01 e 02.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

II - DOS FATOS

A empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA** alega que apresentou recurso



administrativo requerendo o benefício do empate ficto, dentro do prazo recursal, e recursal, a saber, dia 27 de junho de 2022 e que a argumentação da licitante MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI que alega que a recorrente descumpriu o prazo recursal prazo recursal não deve prosperar, tendo em vista que o e-mail enviado dia 28 de de Junho de 2022, tinha por finalidade apenas confirmar o recebimento do recurso recurso enviado no dia anterior.

A recorrente finaliza solicitando a Comissão Permanente de Licitação e a Secretaria de Educação para rever o julgamento que declarou a proposta intempestiva e solicitou o chamamento das outras micro e pequenas empresas.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

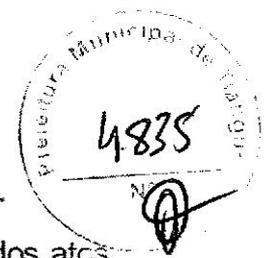
III – DO MÉRITO

De início é importante ressaltar que esta Comissão não considerou intempestivo o recurso apresentado pela recorrente, sendo reconhecida a peça recursal. Ocorre que é imperioso observar que o prazo e a forma de convocação concedida à empresa F R ARCANJO MATOS LTDA foram às mesmas ofertadas para a empresa RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI (primeira Microempresa dentro do empate ficto), e que mediante o descumprimento do prazo pela primeira colocado, a comissão não flexibilizou a oportunidade para a empresa apresentar a proposta intempestiva, chamando de imediato à empresa F R ARCANJO MATOS LTDA a qual também não atendeu no prazo estipulado.

Portanto, respeitando o princípio da isonomia, esta Comissão reconheceu parcialmente razão aos argumentos apresentados pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, que solicitou o não reconhecimento da proposta de preços apresentada pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, por encontra-se intempestiva.

Diante dos argumentos apresentados pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS SERVIÇOS EIRELI e com base no princípio da autotutela, esta comissão decidiu rever decidiu rever o julgamento que aceitou a proposta adequada da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, por entender que a mesma feria o princípio da isonomia e





isonomia e colocava em xeque a seriedade, transparência e legalidade dos atos praticados por esta comissão.

Dessa forma, pela inobservância ao prazo estipulado para a apresentação de proposta readequada, e em respeito ao princípio da isonomia, esta Comissão concedeu as demais micro e pequenas empresas, que estavam na margem legal, o direito de gozar do benefício do empate ficto.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas e do princípio da Autotutela da Administração pública, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **F R ARCANJO MATOS LTDA**, tendo em vista que a proposta adequada apresentada encontra-se intempestiva, portanto não sendo reconhecida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal de Educação, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Tianguá, 28 de Julho de 2022.

Deid Junior do Nascimento
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL



DESPACHO

CONCORRENCIA PÚBLICA N° 02/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou IMPROCEDENTE o pedido da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA tendo em vista que a proposta adequada apresentada encontra-se intempestiva, portanto não sendo reconhecida.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 28 de Julho de 2022.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Assunto: **TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: arcanjo construtora <arcanjoconstrutora@outlook.com>
Data: 28/07/2022 16:53

web

- TERMO DE JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf (~2.6 MB)



Boa tarde,

Segue em anexo.

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS

MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 02/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial and a long horizontal stroke.